



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 15 de Outubro de 2010, foi atribuída à Rovuma Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3642L, válida até 12 de Outubro de 2013, para chumbo, cobre, níquel, ouro, platina, e zinco, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 52' 30.00''	38° 45' 45.00''
2	12° 52' 30.00''	38° 41' 30.00''
3	12° 48' 30.00''	38° 41' 30.00''
4	12° 48' 30.00''	38° 43' 00.00''
5	12° 46' 00.00''	38° 43' 00.00''
6	12° 46' 00.00''	38° 44' 15.00''
7	12° 42' 45.00''	38° 44' 15.00''
8	12° 42' 45.00''	38° 46' 00.00''
9	12° 43' 30.00''	38° 46' 00.00''

Vértices	Latitude	Longitude
10	12° 43' 30.00''	38° 45' 15.00''
11	12° 45' 45.00''	38° 45' 15.00''
12	12° 45' 45.00''	38° 45' 45.00''
13	12° 52' 30.00''	38° 45' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Novembro de 2010. —  
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 5 de Novembro de 2010, foi atribuída à CFI – Moz, Limitada, a Concessão Mineira n.º 3704C, válida até 14 de Setembro de 2035, para calcário, no distrito de Matutuíne, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	26° 21' 30.00''	32° 38' 45.00''
2	26° 21' 30.00''	32° 39' 30.00''
3	26° 24' 00.00''	32° 39' 30.00''
4	26° 24' 00.00''	32° 38' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 15 de Novembro de 2010. —  
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### LMI Moçambique Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100190915 uma sociedade denominada LMI Moçambique Investimentos, S.A.

#### CAPÍTULO I

#### Da denominação, forma, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Forma e denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade, sob forma de sociedade

anónima que adopta a denominação LMI Moçambique Investimentos, S.A.

#### ARTIGO SEGUNDO

#### (Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil trezentos e setenta e um, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local do território nacional.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Promoção de projectos de investimentos em Moçambique, atracção e captação de investimentos para realização de empreendimentos industriais, agrícolas, turismo, energias convencionais ou alternativas, construção civil, pescas, exploração mineira e florestal, transportes, informática, multi-media e audiovisual;
- b) O investimento directo, gestão ou participação no capital social de quaisquer sociedades comerciais constituídas ou a constituir;
- c) A aquisição, administração, locação e alienação de bens imóveis, próprios ou de terceiros, e quaisquer direitos sobre os mesmos.

Dois) Por simples deliberação dos sócios, a sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas e complementares ou subsidiárias ao objecto principal para as quais obtenha as necessárias autorizações ou licenciamentos.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por cem acções, cada uma com o valor nominal de duzentos meticais.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido nos termos e condições legalmente previstos, mediante deliberação da assembleia geral, a qual fixa, entre outros aspectos, a modalidade e o montante do referido aumento, assim como os termos da sua subscrição e os prazos de realização das novas participações de capital do mesmo decorrente.

Três) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta acções.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remfíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Cinco) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo uma dessas assinaturas do presidente do conselho de administração, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticados com o selo branco da sociedade.

## ARTIGO SEXTO

**(Transmissão de acções e direito de preferência)**

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo for deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão à favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos presentes ou futuros certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo a notificação de venda, os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe a transmitir: as acções a vender, o respectivo preço por acção e moeda em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Quatro) No prazo de quinze dias a contar da recepção da notificação de venda o conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Cinco) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção por escrito ao conselho de administração.

Seis) Expirado o prazo referido no número anterior, o conselho de administração deverá imediatamente intimar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de sessenta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência o conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Sete) Se nenhum accionista quiser exercer o seu direito de preferência, o conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da mesa da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias, após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de sessenta dias para a realização da assembleia geral.

Oito) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Nove) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem oponíveis a terceiros adquirentes de boa-fé.

Dez) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Ónus ou encargos sobre as acções)**

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia

geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da mesa da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar total ou parcialmente as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo sexto, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo sétimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais

#### ARTIGONONO

##### (Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

#### SECÇÃO I

##### Das disposições comuns

#### ARTIGODÉCIMO

Um) O presidente e secretários da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos, contados a partir da data da sua nomeação.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram

eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

##### (Remuneração dos membros dos corpos sociais)

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar estas atribuições a uma comissão constituída por três membros, designados para o efeito, por períodos de três anos.

#### SECÇÃO II

##### Da assembleia geral

#### ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

##### (Composição da assembleia geral)

A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórios para todos os accionistas.

#### ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

##### (Representação dos accionistas)

Um) A assembleia geral é composta exclusivamente pelos accionistas.

Dois) A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

#### ARTIGODÉCIMO QUARTO

##### (Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse e atribuir poderes aos membros do conselho de administração e ao conselho fiscal, assinar os autos de posse e os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, assim como as outras funções atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Três) O secretário, além de apoiar o presidente, deve preparar todos os livros legais e todas as tarefas administrativas relativas à assembleia geral.

#### ARTIGODÉCIMO QUINTO

##### (Reuniões)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

#### ARTIGODÉCIMO SEXTO

##### (Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede da sociedade mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade e em concordância com o conselho de administração e o conselho fiscal.

#### ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

##### (Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a pelo menos, sessenta por cento das acções com direito de voto, salvo nos casos em que a lei ou os estatutos exija maior representação.

Dois) Em nenhum caso se considera tomada uma deliberação que não tenha sido aprovada por maioria de pelo menos três quintos dos votos.

Três) Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa munida de carta endereçada ao presidente da mesa da assembleia geral a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

#### ARTIGODÉCIMO OITAVO

##### (Votação)

Um) Cada acção corresponde a um voto.

Dois) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas com direito de voto, manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito;
- b) A sua concordância, quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

#### ARTIGODÉCIMO NONO

##### (Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por

qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou pelos presentes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Nomeação dos administradores e de uma sociedade de auditores externos se e quando for necessário;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Definição da remuneração dos membros de todos os órgãos sociais;
- f) Outros actos referidos nos presentes estatutos e na lei.

#### SECÇÃO III

##### Do conselho de administração

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por três administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo a ser designado pelo conselho de administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências, e a quem prestará contas.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Poderes)

Um) O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam, em exclusivo, à assembleia geral.

Dois) Compete-lhe, em particular:

- a) Convocar a assembleia geral;
- b) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;

c) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade;

d) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;

e) Tomar ou dar de arrendamento, bem como de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;

f) Trespasar estabelecimentos, propriedades da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;

g) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente garantidos;

h) Constituir mandatários para quaisquer fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes;

i) Definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições e remunerações;

j) Exercer o poder regulamentar e disciplinar sobre os trabalhadores.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos, trimestralmente.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade, excepto se os administradores decidirem reunir noutra local.

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do conselho fiscal, por carta, correio electrónico ou via fax, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização.

Quatro) As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável.

Cinco) Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Seis) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos administradores presentes.

Sete) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição

sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### (Direitos e deveres do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe foram atribuídas pela lei e pelos presentes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam inscritas no respectivo livro.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### (Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se perante terceiros:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração dentro dos limites ou quanto às matérias da delegação do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de qualquer outro administrador; caso estiver ausente, a decisão deverá ser ratificada dentro de uma semana, por carta ou via correio electrónico;
- c) Pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas nos termos destes estatutos, ou de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro do conselho de administração, pelo director executivo ou por qualquer funcionário devidamente autorizado para o efeito.

## SECCÃO IV

## Da composição

## ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**Composição****Fiscal único**

A fiscalização da sociedade cabe a um fiscal único, eleito pela assembleia geral por períodos de dois anos, sucessivamente reelegíveis.

## CAPÍTULO IV

**Da aplicação dos resultados**

## ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

**(Exercício)**

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas conforme a assembleia geral determinar;
- Outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos accionistas.

## CAPÍTULO V

**Da dissolução e liquidação**

## ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

**(Dissolução)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos nos presentes estatutos e na lei.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

## ARTIGO VIGÉSIMO NONO

**(Liquidação)**

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições todas as despesas incorridas com a liquidação e

quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

## ARTIGO TRIGÉSIMO

**(Distribuição de dividendos)**

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

## ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Acordos parassociais)**

Entre os accionistas os acordos parassociais celebrados sempre que necessários, são válidos.

## CAPÍTULO VI

**Das disposições finais**

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

**(Casos omissos)**

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**Lucky Star Ranch, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quarto de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezanove, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador, na sociedade em epígrafe, foi operada uma alteração parcial, em que os sócios Hugo Enrique Valdés Riquelme e Angéla Maria Gonçalves Rosado, cederam na totalidade as suas quotas a José Lúcio Gomes Olim Perestrelo e Ricardo de Âgrela Perestrelo e, estes apartaram-se da sociedade, consequentemente os artigos quarto e sexto que regem a dita sociedade foram alterados para uma nova redacção seguinte:

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social equivalente a dez mil meticais para cada um dos sócios José Lúcio Gomes Olim Perestrelo e Ricardo de Âgrela Perestrelo.

## ARTIGO SEXTO

**Gerência**

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e

fora dele, active e passivamente pertencem ao sócio José Lúcio Gomes Perestrelo, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade para todos os actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha desde que para tal he confere instrumento com todos os poderes de competência.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar às disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, aos sete de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Five Stars Investimentos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezanove, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador, na sociedade em epígrafe, foi operada uma alteração parcial, em que os sócios Roger James Stone e Rosemary Lynn Keeling, cederam na totalidade as suas quotas a José Lúcio Gomes Olim Perestrelo e Ricardo de Âgrela Perestrelo e, estes apartaram-se da sociedade, consequentemente os artigos quarto e sexto que regem a dita sociedade foram alterados para uma nova redacção seguinte:

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social equivalente a dez mil meticais para cada um dos sócios José Lúcio Gomes Olim Perestrelo e Ricardo de Âgrela Perestrelo.

## ARTIGO SEXTO

**Gerência**

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, active e passivamente pertencem ao sócio José Lúcio Gomes Perestrelo, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade para todos os actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha desde que para tal he confere instrumento com todos os poderes de competência.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar às disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, aos sete de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

## Ossimba Beach Lodge, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Junho de dois mil dez foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob n.º 100152185, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ossimba Beach Lodge, Sociedade Unipessoal Limitada a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída por o sócio Kevin Kim Kitley, casado, natural de África do Sul, de nacionalidade Sul africana, residente na África do Sul – Stellenbosch, Rua Beethoven, número dez, na cidade do Cabo, portador do passaporte sul-africano n.º 452107685, emitido em cinco de Abril de dois mil e dez, pelo governo sul-africano. que se rege pelos artigos constantes nas clausulas seguintes:

### CAPITULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação)

A sociedade adopta a denominação Ossimba Beach Lodge, sociedade unipessoal, limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

A sociedade tem sede na cidade de Nacala Porto, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração da indústria hoteleira e de turismo, desenvolvimento e exploração de infra-estrutura de turismo, safaris de caça e de contemplação, turismo cinegético, operador turístico bem como quaisquer actividades turísticas legalmente permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

##### ARTIGO QUARTO

#### (Aquisição de participação)

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único, participar directamente ou

indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social, administração e representação da sociedade

##### ARTIGO QUINTO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota, com valor nominal igual ao montante do capital social, pertencendo ao sócio único Kevin Kitley.

##### ARTIGO SEXTO

#### (Administração)

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

##### ARTIGO SÉTIMO

#### (Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes e procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

##### ARTIGO OITAVO

#### (Decisões do sócio único)

As decisões do sócio único, de natureza igual as deliberações da assembleia geral, serão registadas em acta por ele assinada.

### CAPÍTULO III

#### Das disposições gerais

##### ARTIGO NONO

#### (Balanço e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessario reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

### ARTIGO DÉCIMO

#### (Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do código comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Nampula, aos dez de Novembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

## TPC – Tiago, Gestão de Participações, Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100189003 uma sociedade denominada TPC – Tiago, Gestão de Participações, Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Tiago Joaquim Bernardo, solteiro, maior, natural de Mocuba, moçambicano, residente no Bairro de Malhangalene “B”, Quarteirão número quarenta e seis, casa número sessenta e três, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110896281 X, emitido em Maputo, aos vinte e seis de Janeiro de dois mil e sete, pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada denominada TPC – Tiago, Gestão de Participações, Consultoria & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, a reger-se-á pelos artigos seguintes e pelos preceitos legais vigentes na República de Moçambique:

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação, sede, duração, representações e objecto

Um) TPC – Tiago, Gestão de Participações, Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, daqui em diante designada por sociedade, é criada por tempo indeterminado, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Emília Daússe, número mil e trezentos, podendo, por decisão do seu sócio, ser transferida para outro local do território nacional, e ainda estabelecer sucursais, filiais e outras formas representativas no país ou estrangeiro.

Dois) É objecto principal da sociedade investir em e gerir capitais de outras sociedade constituídas ou a constituir, que explorem áreas de:

- Imobiliária e empreitadas de obras públicas e de construção civil;
- Prospecção, pesquisa e extracção mineira;

- c) Aquacultura, agro-floresta e pecuária;
- d) Indústria, micro-finanças e comércio internacional;
- e) Informação e educação.

Três) Consentaneamente com o objecto principal, a sociedade prestará agenciamento, intermediação, *procurment*, consultorias, assistência técnica e serviços de:

- a) Compra e venda, hipoteca e registo de imóveis e propriedades, tramitação da aquisição do direito de uso e aproveitamento de terra;
- b) Constituição, registo e publicação no *Boletim da República*, aquisição do NUIT, inscrição e cadastramento de entidades legais em instituições como CPI, Ministério do Trabalho, INSS e outras;
- c) Montagem de escrita, contabilidade, análise financeira e auditoria, desembarços fiscais, requisição de certidões de quitação tanto na autoridade tributária quanto no INSS, digitação, impressão, *scanner*, fotocópia, plastificação e encadernação de documentos.

Quatro) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá aceitar concessões, em assim associar-se à consórcios ou outras formas associativas que prossigam fins similares aos seus.

#### ARTIGO SEGUNDO

Capital, prestações suplementares, suprimentos, amortização e cessão de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à uma quota do sócio único Tiago Joaquim Bernardo, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições a fixar.

Três) A sociedade poderá amortizar a quota por acordo com o sócio, por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência civil deste, ou ainda, por outros factos plasmados legalmente.

#### ARTIGO QUARTO

##### Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada e representada pelo único sócio Tiago Joaquim Bernardo, ou por um mandatário.

Dois) Só o património da sociedade responde para com os credores.

#### ARTIGO QUINTO

##### Balanco, contas, lucros e dissolução

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, fechando-se o balanço e contas de

resultados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, após certificação dum auditor independente.

Dois) Dos lucros de cada exercício, deduzida a percentagem para a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei, ou sempre que seja pertinente reintegrá-la, e retirados os montantes para outro tipo de reservas tendentes ao equilíbrio económico-financeiro da sociedade, o remanescente será entregue ao respectivo sócio.

Três) A sociedade só se dissolve nos casos e termos previstos por lei.

#### ARTIGO SEXTO

##### Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes deste, que indicarão um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade obriga-se a contratar um seguro de responsabilidade civil, para cobrir os riscos inerentes ao exercício de suas actividades.

Três) Em tudo quanto for omissis, observar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação moçambicana ao caso aplicável.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

### Costa & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e uma a vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e oito, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, alteração da parcial do pacto social, em que o sócio José Eduardo Paiva da Silva Costa cede a totalidade da sua quota do valor nominal de cinco milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, a favor da sócia Florinda Maria Coelho de Paiva Costa.

Que o sócio José Eduardo Paiva da Silva Costa aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que, em consequência da cessão de quota, é alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil de meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a

oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Florinda Maria Coelho de Paiva Costa;

- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Sandra Maria Paiva da Silva Costa;

- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Carla Maria Paiva da Silva Costa.

Que, em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

### Pastelaria, Restaurante e Cervejaria Trindade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100190419 uma sociedade denominada Pastelaria, Restaurante e Cervejaria Trindade, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do Código supra citado, entre:

*Primeiro:* Pedro Alberto Barreto Ferreira da Silva, casado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente na cidade de Maputo, outorga neste acto, em representação da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada de direito moçambicano denominada A.J.F.S. Moçambique, Limitada, com sede neste cidade, conforme os poderes constantes da acta avulsa sem número, de vinte e dois de Novembro de dois mil e dez, que passa a fazer parte integrante do presente contrato;

*Segunda:* Paula Alexandra Correia Heringues, divorciada, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal e, acidentalmente na cidade de Maputo;

*Terceira:* Carina Ariana Fontes Marques, solteira, maior, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal e acidentalmente na cidade de Maputo.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de Pastelaria, Restaurante e Cervejaria Trindade, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Rua E Bairro da Coop, número trinta e cinco rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de:

- a) Pastelaria;
- b) Restaurante;
- c) Cervejaria.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades similares ou conexas a actividade principal desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor de sessenta mil Meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, subscrita pela sócia A.J.F.S; Limitada e duas quotas iguais no valor de vinte mil meticais, equivalentes a vinte por cento do capital social cada uma, subscritas pelas sócias Paula Alexandra Correia Herinques e Carina Ariana Fontes Marques.

## ARTIGO QUINTO

**Suprimentos**

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

## ARTIGO SEXTO

**Cessão de quotas**

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, desde que obedeça o estipulado na lei.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

## ARTIGO SÉTIMO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver cinquenta e um por cento do capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por telex, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

## ARTIGO OITAVO

**Administração**

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida individualmente por dois sócios a serem indigitados em assembleia geral, os quais poderão constituir mandatários.

Dois) Os actos de mero expediente serão exercidos por qualquer empregado legalmente constituído.

## ARTIGO NONO

**Dissolução**

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

## ARTIGO DÉCIMO

**Herdeiros**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o previsto na lei.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Acácio Gonçalves Representações & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia quatro de Novembro de dois mil e nove, exarada a folhas cento e trinta e nove e seguintes do livro de notas número duzentos e sessenta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

*Primeiro:* Acácio Botão Fernandes Gonçalves, solteiro, maior, natural da Beira, portador do Passaporte n.º AA 108199, emitido aos dezoito de Julho de mil novecentos e noventa

e nove, pela Migração de Manica, residente em Manica, e acidentalmente nesta cidade de Chimoio;

*Segunda:* Delfina Júlio Cabral Dala, natural de Inhambane, casada, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11044825V, emitido aos vinte e seis de Junho de dois mil e três, em Maputo, residente em Manica;

*Terceiro:* Dauto Jamal Rajú casado, natural de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110485996E, emitido em Maputo, aos treze de Junho de dois mil e oito, e residente em Maputo;

*Quarta:* Rosalina Rafael Tamele, solteira, maior, natural de Maputo, onde reside, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100113008B, emitido em Maputo, aos treze de Dezembro de dois mil e oito;

*Quinto:* Paulo Alexandre de Sousa Anacleto, solteiro, maior, natural de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 060234771W, emitido em Maputo, a um de Fevereiro de dois mil e oito, e residente em Manica.

Pela respectiva escritura pública, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Acácio Gonçalves Representações & Serviços, Limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação social)**

A sociedade adopta a denominação de Acácio Gonçalves Representações & Serviços, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede social)**

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá decidir, por simples deliberação da maioria dos sócios e com a autorização das entidades competentes, a mudança da sede social e assim também criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços nas várias áreas, nomeadamente:

- a) Despacho aduaneiro de mercadorias;
- b) Advocacia;

- c) Agenciamento de viagens;
- d) Contabilidade e auditoria.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde que obtidas as devidas autorizações, e com a deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Participações em outras empresas)

Por deliberação maioritária da assembleia geral é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de trinta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Acácio Botão Fernandes Gonçalves;
- b) Duas quotas iguais de valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte cinco por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Delfina Júlio Cabral Dala e Dauto Jamal Rajú, respectivamente;
- c) Uma quota de valor nominal de doze mil meticais, correspondente a doze por cento do capital, pertencente à sócia Rosalina Rafael Tamele; e
- d) Uma quota de valor nominal de três mil meticais, correspondente a três por cento do capital, pertencente ao sócio Paulo Alexandre de Sousa Anacleto.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberadas.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

##### (Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, a solicitar por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições de cessão.

Três) No prazo de setenta dias após a recepção da solicitação, deverão os socios deliberar, por maioria simples se a sociedade consente ou não na cessação, bem como caso deliberem o não consentimento, aprovar uma proposta de aquisição da respectiva quota.

Quatro) Seguir-se a toda legalidade para fins de cessação de quotas.

Cinco) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

Seis) Na eventualidade de nenhum dos sócios estar interessado a gozar o seu direito de preferência, o sócio cessionário poderá fazê-lo a qualquer uma outra pessoa ou entidade interessado, livremente quando e nos termos que quiser.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por carta registada, e com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios por via de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

Três) A assembleia geral irá reunir, em sessão ordinária, uma vês por ano, de preferência na sede social, para a avaliação, aprovação e alteração das contas e relatórios financeiros, e discutir outros assuntos relacionados com a vida social da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será presidida pelo presidente de conselho de administração, e as suas deliberações serão válidas se estiverem presentes o equivalente ou mais de cinquenta por cento dos sócios convidados.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Acácio Botão Fernandes Gonçalves, que

desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio Acácio Botão Fernandes Gonçalves.

Três) A gerência não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente, fiança e abonações. Os gerentes poderão nomear um procurador por meio de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Morte ou interdição)

Um) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Os sócios podem deixar um testamento com instruções de tratamento das suas quotas na sociedade na eventualidade da sua interdição ou morte.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas de acordo com artigo décimo sétimo.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Amortização de quota)**

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Dissolução da sociedade)**

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Casos omissos)**

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, dezoito de Novembro de dois mil e nove. — O Conservador, *Armando Marcolino*

**Paindane Resort, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100166178, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedades, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

*Primeiro:* Johann Reinhardt Du Toit, de nacionalidade sul-africana, casado, com Jeanette Aletta Du Toit, sob o regime de separação de bens, natural e residente na África do Sul, portador de Passaporte n.º 426278456, emitido aos trinta e um de Outubro de dois mil e dez;

*Segunda:* Jeanette Aletta Du Toit, casada, com Johann Reinhardt Du Toit, sob o regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador de Passaporte n.º A00760317, emitido aos dezoito de Março de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

A sociedade adopta a denominação Paindane Resort, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na localidade de Massavana, Paindane, distrito de Jangamo, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

A sociedade tem por objecto:

- a) Actividades de turismo, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*;
- b) Comércio, indústria, construção civil e imobiliária, agro-pecuária;
- c) Importação e exportação e outras actividades desde que devidamente autorizada.

## ARTIGO QUARTO

**(Deliberação da assembleia geral)**

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Johann Reinhardt Du Toit, portador do Passaporte n.º 426278456, emitido na África do Sul, aos trinta e um de Outubro de dois mil,

casado, com uma quota de oitenta por cento correspondente a dezasseis mil meticais, do capital social;

- b) Jeanette Aletta Du Toit, portadora do Passaporte n.º A00760317, emitido na África do Sul, aos dezoito de Março de dois mil e dez, com uma quota de vinte por cento, correspondente a quatro mil meticais, do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Cessão de quotas)**

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Amortização de quotas)**

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

## ARTIGO OITAVO

**(Assembleia geral)**

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

## ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Administração, gerência e a forma de obrigar)**

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelo senhor Johann Reinhardt Du Toit, que poderá, no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Johann Reinhardt Du Toit, podendo delegar a um representante caso for necessário.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Distribuição dos lucros)**

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Dissolução)**

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Religiosos de Inhambane, oito de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Paraíso Comércio Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100191334 uma sociedade denominada Paraíso Comércio Internacional, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial, entre:

*Primeiro:* Sheikh Mohammad Minhaj Uddin, natural de Estados Unidos de América, portador do Passaporte n.º 112747054, emitido aos dez de Janeiro de dois mil e três, em Nova York, válido até nove de Janeiro de dois mil e treze;

*Segundo:* Jamil Ur Rehman, natural de Canadá, portador do Passaporte n.º WH839560, emitido aos vinte e um de Maio de dois mil e dez, válido até vinte e um de Maio de dois mil e quinze;

*Terceiro:* Muhammad Ismail Memon, natural de Karachi, República Islâmica de Pakistão portador do Passaporte n.º AD0207571, emitido aos catorze de Fevereiro de dois mil e sete, válido até treze de Fevereiro de dois mil e doze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação de Paraíso Comércio Internacional, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Moçambique.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Comércio geral a retalho e grosso;
- b) Comércio geral de produtos alimentares;
- c) Importação e exportação de produtos para o comércio;
- d) Comércio geral de bens e produtos;
- e) Indústria de produtos alimentares ou processamento;
- f) Por deliberação de assembleia geral a sociedade poderá exercer quaisquer outros ramos de actividade que os sócios acordem e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

Dois) A sociedade poderá exercer ou desenvolver outras actividades de comércio, subsidiárias, conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que os sócios acordem por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido aos sócios Sheikh Mohammad Minhaj Uddin, com trinta e quatro por cento do capital social, correspondente a seis mil e oitocentos meticais, senhor Jamil Ur Rehman, com trinta e três por cento, correspondente a seis mil e seiscentos meticais do capital social, senhor Muhammad Ismail Memon, com trinta e três por cento correspondente a seis mil e seiscentos meticais do capital social.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento do capital**

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

## ARTIGO SEXTO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração**

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios Shiekh Mohammad Minhaj Uddin e Jamil Ur Rehman como sócios gerentes e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

## ARTIGO NONO

**Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

## ARTIGO DÉCIMO

**Herdeiros**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Bensa Academia de Formação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezanove de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas dezassete a vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e onze traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Jaques Felisberto Nhatave, notário da referida conservatória, foi constituída uma sociedade, entre Benedito Micas Boane e Samo Juma Bila Bernardo, que reger-se-á pelos seguintes estatutos:

## ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Bensa Academia de Formação, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Matola, província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação em assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território moçambicano ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

A sociedade tem objecto social:

- a) Estabelecer conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias referentes à abordagem e prática dos primeiros socorros;
- b) Contribuir para a aplicação de boas práticas de salvamento em situações de emergência;

c) Disseminar o saber sobre as boas práticas de intervenção após a ocorrência de um incidente;

d) Realizar acções atinentes à prevenção e combate aos males enfermares nas comunidades.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, subscrito no valor de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais no valor nominal de dez mil meticais, representativo de cinquenta por cento do capital social por cada e pertencente aos sócios Benedito Micas Boane e Samo Juma Bila Bernardo, respectivamente.

Dois) O capital social pode ser elevado ou reduzido mediante deliberação em assembleia geral.

## ARTIGO QUINTO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) A cessão, parcial ou total, de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

## ARTIGO SEXTO

**Amortização de quotas**

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

## ARTIGO SÉTIMO

**Morte ou incapacidade**

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes, um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

## ARTIGO OITAVO

**Administração e gerência**

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, competem aos sócios Benedito Micas Boane e Samo Juma Bila Bernardo.

Dois) Competem aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura dos gerentes que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que seja aprovada pela assembleia geral, e nestes delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

## ARTIGO NONO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os directores e, ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo gerente da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

## ARTIGO DÉCIMO

**Balanço e prestação de contas**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Distribuição de dividendos**

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Prestação de capital**

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Dissolução**

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Omissões**

Em todo o omissio regularão as disposições da Lei das Sociedades por Quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

A Técnica, *Ilegível*.

**D.S.L Investimentos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Fevereiro do ano dois mil e dez, lavrada de folhas quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta e cinco do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Mohamed Shahid Momade Sidique, Luís Manuel Pereira e Dominik Graf Beissel, nos termos constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

A sociedade adopta a denominação de D.S.L Investimentos, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**Objecto e duração**

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) O exercício da actividade de hotelaria e restauração;
- b) Construção, recuperação, compra e aluguer de imóveis em zonas de grande exploração turística;
- c) Hospedagem;
- d) Organização de conferências;
- e) Restaurante e bar;
- f) Construção e gestão de condomínios;
- g) Construção de infra-estruturas para eco-turismo;
- h) Assessoria e consultoria técnica, no sector económico, finanças e eco-turismo,
- i) A promoção de investimentos nacionais e estrangeiros.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo do sector ou similar, conexo ou subsidiário das actividades descritas no presente objecto, que no futuro resolva explorar e para o qual seja autorizada.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

Quatro) Na prossecução do seu objecto a sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

## ARTIGO TERCEIRO

**Sede e formas locais de representação**

Um) A sociedade terá a sua sede social na Rua número cinco mil, Bairro de Napipine - Nampula.

Dois) Por simples deliberação da administração, pode a sede ser deslocada, podendo, ainda ser criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A criação de formas locais de representação, independentemente da sua situação geográfica, não dependerá de deliberação dos sócios.

## ARTIGO QUARTO

**Capital e entradas**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma quota no valor de vinte mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes ao sócio Dominik Graf Beissel e duas quotas iguais de dez mil meticais

cada uma, equivalentes a vinte cinco por cento do capital social cada pertencentes aos sócios Mohamed Shahid Momade Sidique e Luís Manuel Pereira, respectivamente.

## ARTIGO QUINTO

**Administração**

Um) A administração e representação da sociedade competem aos sócios Mohamed Shahid Momade Sidique e Dominik Graf Beissel, sendo que a sociedade obriga-se com a intervenção conjunta dos administradores, bastando as suas intervenções para válida, activa e passivamente, obrigar a sociedade.

Dois) A administração representará passiva e activamente a sociedade em juízo e fora dele.

Três) A administração será remunerada e o montante será fixado em assembleia geral a se convocar para o efeito.

Quatro) A administração poderá ser delegada, parcial ou integralmente, em qualquer dos sócios, exigindo-se para o efeito o voto favorável da maioria dos sócios.

Cinco) Os administradores estatutários nomeados manter-se-ão em funções até deliberação em contrário.

## ARTIGO SEXTO

**Administração**

A administração é confiada a todos os sócios, sendo necessárias as assinaturas dos administradores para obrigar a sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**Fiscalização**

A sociedade terá um órgão de fiscalização singular exercido por Luís Manuel Pereira como fiscal efectivo.

## ARTIGO OITAVO

**Participação em lucros e perdas**

Os sócios quinhão por metade quer nos lucros, quer nas perdas da sociedade, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários e outros que a assembleia geral determinar.

## ARTIGO NONO

**Prestações suplementares**

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital até ao montante do capital social.

## ARTIGO DÉCIMO

**Suprimentos**

Um) A sociedade poderá exigir suprimentos em dinheiro, até ao montante do capital social, recaindo a obrigação igualmente sobre todos os sócios na proporção das suas quotas.

Dois) O referido montante entender-se-á como o máximo de que a sociedade poderá ser devedora em cada momento ao conjunto dos sócios.

Três) Os suprimentos vencerão juros à taxa que vigorar na altura e cada prestação será reembolsada no prazo de um ano.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Aumento de capital**

Em caso de aumento de capital serão aumentadas correspondentemente as participações dos sócios, na proporção dos valores nominais das respectivas participações sociais, mediante deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Transmissão por morte**

Um) Em caso de morte de um sócio a sociedade não se dissolve, sendo a quota transmitida para a sociedade e na ausência do desejo desta para os sucessores do falecido, dependente da vontade destes.

Dois) A quota só se transmitirá a terceiros se os sócios não a quiserem comprar.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **Cessão de quotas**

Um) A cessão de quotas a estranhos dependerá sempre do consentimento prévio da sociedade.

Dois) Fica proibida a transmissão por troca.

Três) Na cessão onerosa de quotas a sociedade goza de direito de preferência em primeiro e os demais sócios em segundo, a exercer nos termos gerais.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### **Amortização de quotas**

Um) A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, de arresto, arrolamento ou penhora da quota, de cessão de quotas sem prévio consentimento, de falta de cumprimento da obrigação de prestações suplementares e suprimentos e por acordo dos sócios.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor da quota segundo o último balanço, aprovado, a pagar em duas prestações iguais, com vencimentos sucessivos a quatro e seis meses após a fixação definitiva da contrapartida.

Três) A quota amortizada figurará como tal no balanço, podendo, porém, os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### **Assembleia geral**

Um) As assembleias gerais serão convocadas extraordinariamente por qualquer sócio em carta registada, com pelo menos dez dias de antecedência.

Dois) A convocatória da assembleia anual será acompanhada do relatório e das contas do exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício.

Três) Ficam sujeitas à deliberação por unanimidade, além das matérias previstas na lei, a chamada de suprimentos e prestações suplementares.

Quatro) Será permitida a representação dos sócios, mesmo por estranhos, desde que se apresente procuração legal para o efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### **Relatórios e contas**

Um) A elaboração do relatório da administração, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas obedecerá o disposto na lei geral.

Dois) A administração procederá a entrega de relatórios e contas trimestralmente.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### **Fusão e cisão**

É proibida a fusão e cisão, salvo deliberação dos sócios por unanimidade.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### **Transformação**

É proibida a transformação da sociedade, salvo deliberação dos sócios por unanimidade.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### **Exoneração de sócios**

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas prestações suplementares de capital.

Dois) Quando for destituído das funções dos administradores.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### **Alteração do contrato**

Para as deliberações de alteração do contrato exigir-se-á unanimidade dos votos.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### **Dissolução**

A sociedade dissolve-se imediatamente por deliberação unânime dos votos.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### **Liquidação**

Um) A liquidação da sociedade será efectuada pelos administradores à data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

Dois) Na hipótese de dissolução, a liquidação da sociedade far-se-á judicialmente se os sócios não observarem o disposto no número anterior.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### **Ratificação e autorização de negócios anteriores ao registo**

A sociedade iniciará imediatamente a actividade, com incumbência para a administração de praticar desde já todos os actos da sua competência, procedendo aos levantamentos que forem necessários ao giro social.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### **Despesas de constituição**

As despesas de constituição, no montante aproximado de quarenta mil meticais, serão de conta da sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### **Normas supletivas**

A todos os actos não expressamente previstos no presente instrumento regularão os acordos dos sócios formalizados em actas, as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação vigente e aplicável.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### **Disposições finais**

Um) Considera-se como parte integrante deste instrumento este acordo, composto por oito páginas e vinte e seis artigos e eventuais actas.

Dois) Todos os documentos do presente pacto só serão válidos quando estejam assinados pelas partes contratantes.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, doze de Fevereiro de dois mil e dez. — A Notária, *Ilegível*.



## **Cial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Dezembro do ano dois mil e sete, lavrada a folhas três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e três do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Arlindo Gaspar Gerardo, Manuel Brito Ribeiro e Mohamed Shahid Momade Sidique, nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **Denominação**

A sociedade adopta a denominação de Cial, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **Objecto e duração**

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização de produtos alimentares,

importação e exportação, comércio por grosso de produtos agro-industriais e químicos consumíveis em actividades agrárias e de indústria no mercado nacional e todo o tipo de produtos com ele relacionados tais como, essências, sementes, adubos e fertilizantes na sua mais vasta e variada gama, destinados ao mercado de consumo e abastecimento alimentar e agro-industrial, interno e externo, assim como dedicar-se a qualquer outro ramo comercial ou de representação comercial, similar, conexo ou subsidiário das actividades descritas no presente objecto que no futuro resolva explorar e para o qual seja autorizada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado com início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

Três) Na prossecução do seu objecto, a sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, bem como associar-se a outras pessoas jurídicas para, nomeadamente formar novas sociedades, consórcios e associações e participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Sede

Um) A sociedade terá a sua sede social em Namutequeliua, na Estrada Nacional Número Oito, Quilómetro nove, posto administrativo de Muhala, unidade comunal Namalate Rex, em Nampula.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral pode a sede ser deslocada, podendo ainda serem criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais de cem mil meticais cada uma, equivalente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Mahamed Shahid Momade Sidique, Manuel Brito Riberiro e Gaspar Gerardo Arlindo, respectivamente.

#### ARTIGO QUINTO

##### Administração

Um) A administração da sociedade pertence aos sócios Mohamed Shahid Momade Sidique e Manuel Brito Ribeiro, que desde já são nomeados administradores, sendo que a sociedade obriga-se com a intervenção conjunta dos administradores.

Dois) A administração representará activa e passivamente a sociedade em juízo ou fora dele.

Três) A administração será remunerada, cujo montante será fixado em assembleia geral a se convocar para o efeito.

#### ARTIGO SEXTO

##### Fiscalização

A fiscalização será conjunta e exercida pelos sócios Mohamed Shahid Momade Sidique e Manuel Brito Ribeiro, como efectivos.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Participação em lucros e perdas

Os sócios quinhão por igual quer nos lucros, quer nas perdas da sociedade depois de deduzidos os fundos de reserva necessários e outros que a assembleia geral determinar.

#### ARTIGO OITAVO

##### Prestações suplementares

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital até ao montante do capital social.

#### ARTIGO NONO

##### Suprimentos

Um) A sociedade poderá exigir suprimentos em dinheiro até ao montante do capital social recaindo a obrigação igualmente sobre todos os sócios na proporção das suas quotas.

Dois) O referido montante entender-se-á como o máximo de que a sociedade poderá ser devedora.

Três) Os suprimentos vencerão juros à taxa que vigorar na altura e cada prestação será reembolsada no prazo de um ano.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Aumento de capital

Em caso de aumento de capital serão aumentadas correspondentemente as participações dos sócios na proporção dos valores nominais das respectivas participações sociais mediante deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Transmissão por morte

Um) Em caso de morte de um sócio, a sociedade não se dissolve, sendo a quota transmitida para a sociedade e na ausência do desejo desta para os sucessores do falecido, dependendo da vontade destes.

Dois) A quota só se transmite a terceiros se o sócio sobrevivente não à quiser comprar.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos dependerá sempre do consentimento prévio da sociedade, ficando proibida a transmissão por troca.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a sociedade goza de direitos de preferência.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, de arresto, arrolamento ou penhora da quota, da cessão de quotas sem prévio consentimento, da falta de cumprimento da obrigação de prestações suplementares e suprimentos por acordo dos sócios.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor da quota segundo o último valor aprovado, a pagar em duas prestações iguais, com vencimentos sucessivos a quatro e seis meses após a fixação definitiva da contrapartida.

Três) A quota amortizada figurará como tal no balanço, podendo, porém, os sócios deliberarem nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas extraordinariamente por qualquer sócio em carta registada com , pelo menos, quinze dias de antecedência.

Dois) A convocatória da assembleia geral anual será acompanhada de relatórios e das contas do exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço ou contas do exercício.

Três) Ficam sujeitas à unanimidade, além das matérias previstas na lei a chamada de suprimentos e suplementares.

Quatro) Será permitida a representação dos sócios mesmo por estranhos desde que se apresente a procuração legal para o efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Relatório e contas

Um) A elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas obedecerá o disposto na lei geral.

Dois) A administração procederá a entrega de relatório de contas trimestralmente.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Fusão e cisão

É proibida a fusão e cisão salvo deliberação por unanimidade dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Transformação

É proibida a transformação da sociedade salvo deliberação por unanimidade dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Dissolução

A sociedade dissolve-se imediatamente por deliberação unânime dos sócios.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**Liquidação**

Um) A liquidação da sociedade será efectuada pelos administradores à data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios depois de pagos os credores.

Dois) Na hipótese de dissolução, a liquidação da sociedade far-se-á judicialmente se os sócios não observarem o disposto no número anterior.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**Ratificação e autorização de negócios anteriores ao registo**

A sociedade iniciará imediatamente a actividade com incumbência para a administração de praticar desde já todos actos da sua competência, procedendo aos levantamentos que forem necessários ao giro social.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**Normas supletivas**

A todos os actos não expressamente previstos no presente instrumento, regularão os acordos dos sócios formalizados em actas as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação vigente aplicável.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**Disposições finais**

Um) Considera-se como parte integrante deste instrumento, este acordo composto por seis páginas e vinte e dois artigos e eventuais actas.

Dois) Todos documentos do presente pacto só serão válidos quando sejam assinados pelas partes contratantes.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, aos três de Dezembro do ano dois mil e sete. — A Notária, *Ilevél*.

---



---

## Cocitra — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10018880 uma sociedade denominada Cocitra – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial Atanázio Filimão Zandamela, casado, com a Fátima Artur Mabjaia, em regime de comunhão de bens, natural de Chongoéne-Sede, província de Gaza, nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110356397M, emitido aos cinco de Novembro de dois mil e três.

Pelo presente contracto de sociedade, outorga e constitue uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Cocitra – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e duração)**

A sociedade adopta a denominação Cocitra – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil novecentos e seis, quinto andar flat dez, Bairro do Alto-Maé.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto a venda e prestação de serviços nas áreas de contabilidade, consultoria, informática e transportes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Atanázio Filimão Zandamela e equivalente a cem por cento do capital social.

## ARTIGO QUINTO

**(Prestações suplementares)**

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

## ARTIGO SEXTO

**(Administração e representação da sociedade)**

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Atanázio Filimão Zandamela.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições gerais**

## ARTIGO SÉTIMO

**(Balanço e contas)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

## ARTIGO OITAVO

**(Lucros)**

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

## ARTIGO NONO

**(Dissolução)**

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Disposições finais)**

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilevél*.

## Arservice Moçambique Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Outubro do ano dois mil e dez, lavrada de folhas cento trinta e sete a cento e quarenta duas livro de notas para escrituras diversas número I traço um, da Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Arservice Moçambique Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada por ARSERVICE, pelo senhor Afande Abdul Rachid Ranchordás, solteiro, maior, natural de Xinavane sede, residente nesta cidade de Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100234158F, emitido em vinte e sete de Maio de dois mil e dez, pela DIC de Maputo, nos termos constantes dos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação

A sociedade adopta a denominação de Arservice Moçambique Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada por ARSERVICE.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Sede

A sociedade tem a sua sede no Bairro Maiaia, cidade de Nacala-Porto, Rua número cinquenta e quatro, talhão dezanove, rés-do-chão, podendo, por deliberação do sócio, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

### ARTIGO TERCEIRO

#### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura publica.

### ARTIGO QUARTO

#### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, representação comercial, transportes de carga e de passageiro dentro e fora do país; viagens e turismo; agência de viagem; exposição turística ou cultural; consultoria e auditoria pública ou privada; logística; fumigações; *rent-a-car* e *transfers*; taxis e correios; manutenção, refrigeração de frios; electricidade; *marketing* e publicidade; venda ou comércio grosso ou a retalho de equipamentos, bens e serviços; elaboração de projectos de todo tipo; prestação de serviços e importação e exportação de bens.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industrias, desde que para tal requeira as competentes autoridades para o seu licenciamento.

### ARTIGO QUINTO

#### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente em cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Afande Abdul Rachid Ranchordás.

### ARTIGO SEXTO

#### Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio único Afande Abdul Rachid Ranchordás, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas a sociedade, porém, os delegados não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

### ARTIGO SÉTIMO

#### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas por meio de cartas, *e-mail*, aviso ou notícia por jornal com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando o sócio achar por conveniente, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

### ARTIGO OITAVO

#### Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelo sócio para a constituição de reservas que será entendido criar por determinação unânime do sócio;
- c) O remanescente a se distribuir ao sócio.

### ARTIGO NONO

#### Disposições diversas

Um) A cessão de quotas por via duma transformação do pacto social é livre mas a estranhos a sociedade depende do conhecimento deste, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, continuando com os sucessores, herdeiros e/ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Quatro) Em todos casos omissos regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, vinte e oito de Outubro de dois mil e dez. — O Substituto do Director, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

## Eco — Vilas, Limitada

Certifico, para os devidos efeitos de publicação, que por acta de quinze de Novembro de dois mil e dez da sociedade Eco – Vilas, Limitada, matriculada sob o crel 100116308, os socios deliberam por unanimidade o aumento de capital. Em mais de cento e trinta mil meticais passando a ser de cento e cinquenta mil meticais.

Em consequência, fica alterada a redacção:

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais encontrando-se devidido em duas partes iguais subscritas da seguinte forma:

O sócio Stephen William Wilson, com uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social;

A sócia Milissau Ork Fabião Nuvunga, com uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Pronto Taxi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100191075 uma sociedade denominada Paraíso Pronto Táxi, Limitada.

Entre:

*Primeiro:* Guido Massucco, de nacionalidade italiana, titular do Passaporte n.º Y368031, emitido aos vinte e cinco de Maio de dois mil e quatro e válido até vinte e quatro de Maio de dois mil e catorze, casado sob o regime de separação total de bens com Maria Teresa Sovrani;

*Segundo:* Fulvio Giovando, de nacionalidade italiana, titular do Passaporte n.º AA3409887, emitido aos vinte e nove de Janeiro de dois mil e nove e válido até vinte e oito de Janeiro de dois mil e dezanove, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Alyson Couzens;

*Terceira:* Maria Teresa Costa, de nacionalidade italiana, titular do Bilhete de Identidade n.º AO5030198, emitido aos dezanove de Janeiro de dois mil e dez e válido até dezanove de Janeiro de dois mil e vinte, casado sob o regime de comunhão geral de bens com António da Ros;

*Quarto:* Emanuele Carmelo, de nacionalidade italiana, titular do Bilhete de Identidade n.º AO0011168, emitido aos onze de Março de dois mil e oito e válido até dezanove de Março de dois mil e dezanove, casado sob o regime de separação total de bens com Veronese Ileana;

*Quinto:* Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 111049586C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e sete de Março de dois mil e oito, casado em regime de comunhão de adquiridos com Mualide de Sousa.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Pronto Táxi, Limitada, cujo objecto é o transporte rodoviário de passageiros nas modalidades admitidas por lei;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Rua D. João de Castro, número trezentos e vinte e um cidade de Maputo-Moçambique;
- c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, sendo uma no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Guido Massucco; outra no valor

nominal de mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Fulvio Giovando; outra no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Maria Teresa Costa; outra no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Emanuele Carmelo; e outra no valor nominal de treze mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos.

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Pronto Táxi, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data de constituição.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua D. João de Castro, número trezentos e vinte e um, cidade de Maputo-Moçambique.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

Transporte rodoviário de passageiros nas modalidades admitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não-societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Guido Massucco;
- b) Uma quota no valor nominal de valor nominal de mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Fulvio Giovando;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Maria Teresa Costa;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Emanuele Carmelo;
- e) Uma quota no valor nominal de treze mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social pertencente a Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira.

### ARTIGO QUINTO

#### (Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

### ARTIGO SEXTO

#### (Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e em segundo os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o adquirente, projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para

além de quinze dias, e quarenta e cinco dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número três do presente artigo.

#### ARTIGOSÉTIMO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que a administração assim o decida, ou no estrangeiro ou por vídeo-conferência, com o acordo de todos os sócios.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem

presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Cinco) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o seu sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta mandadeira; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

#### ARTIGONONO

##### (Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

#### ARTIGODÉCIMO

##### (Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

##### (Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade poderá ser exercida por um ou dois administradores, ou ainda por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

#### ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

##### (Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

#### ARTIGODÉCIMO QUARTO

##### (Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

#### ARTIGODÉCIMO QUINTO

##### (Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato, o qual terminará a trinta e um de Agosto de dois mil e treze é desde já nomeado como administrador da sociedade, o senhor Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e dez.  
— O Técnico, *Ilegível*.

## Sikaia Invest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100191733 uma sociedade denominada Sikaia Invest, Limitada.

Entre:

*Primeiro:* David Mateus Nhonguane, casado, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110606243W, de dezasseis de Novembro de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que outorga neste acto na qualidade de administrador e em

representação da Black Bird International Corporation, Limitada, com sede em Maputo, com poderes suficientes para o acto;

*Segunda:* Marta Benjamim Alfredo Sondeia, casada com o primeiro outorgante sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100142684C, de seis de Abril de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Sikaia Invest, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho;
- b) Indústria;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido tomar as medidas adequadas.

Três) A sociedade pode participar noutras sociedades, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, tipo e lei reguladora, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins e ainda criar sucursais e delegações.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio, Samer Dhaini;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio, Zaher Wehbi Dhaini.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos casos previstos na lei.

#### ARTIGO NONO

##### (Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente serão exercidas pelo director-geral desde já nomeado Nicholas Carl Acton e seu vice director-geral João Baptista Colaço Jamal, com ou sem remuneração, conforme for deliberado.

Dois) Os directores são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os Directores poderão delegar entre si poderes de representação da sociedade, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de qualquer um dos directores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação das sócias legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por David Mateus Nhonguane, em representação da sócia Black

Bird International Corporation, Limitada, e pela sócia Marta Benjamim Alfredo Sondeia, que desde já são nomeados administradores, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os administradores são investidos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar poderes de representação da sociedade para outro sócio e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de qualquer um dos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de algumas das sócias e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles são liquidatários.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislações comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Complexo Tivane, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, aos dezasseis dias do mês de Novembro de dois mil e dez, pelas dez horas, reuniu na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, na cidade de Maputo, a assembleia geral da sociedade Complexo Tivane, Limitada, uma sociedade constituída e regida pelo direito moçambicano, com sede na cidade de Maputo, com o capital social de setenta e cinco mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o número doze mil quatrocentos e cinco, a folhas noventa e três verso, do livro C traço trinta, na qual foi deliberado pelo voto unânime dos sócios presentes, representando cem por cento do capital social, a dissolução e liquidação da sociedade, a fixação do prazo de liquidação e nomeação dos liquidatários da sociedade, sendo o teor da acta produzida o seguinte:

Encontravam-se presentes a sócia JV Consultores Internacionais, Limitada, titular de uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social, representada pela excelentíssima senhora Miriam Veloso, conforme carta mandadeira datada de quinze de Novembro de dois mil e dez que fica arquivada na pasta de documentos desta assembleia geral, e a sócia SOGEL – Sociedade Geral de Empreitadas, Limitada, titular de uma quota, no valor nominal de quarenta e cinco mil Meticais, representativa de sessenta por cento do capital social, representada pelo excelentíssimo senhor Dr. Pedro Couto de acordo com a carta mandadeira datada de quinze de Novembro de dois mil e dez, que igualmente, fica arquivada na pasta de documentos da presente assembleia, representando as sócias presentes a totalidade do capital social.

Pelos sócios presentes foi manifestada a vontade de, estando representada a totalidade do capital social, considerar a presente assembleia devidamente constituída para deliberar sobre os seguintes pontos da ordem de trabalhos:

Ponto um: Deliberar sobre a nomeação de novos administradores da sociedade, em virtude do término do mandato dos actuais administradores da sociedade;

Ponto dois: Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;

Ponto três: Deliberar sobre a fixação do prazo da liquidação;

Ponto quatro: Deliberar sobre a nomeação dos liquidatários e sobre o administrador que irá outorgar a escritura de dissolução da sociedade, caso seja necessário, bem como para a prática de todos os actos necessários para perfeita execução das deliberações tomadas na presente assembleia geral.

Aberta a sessão e iniciados os trabalhos, foi posto à discussão o ponto um da ordem de trabalhos, tendo sido deliberado, por unanimidade dos sócios, em virtude da cessação

do mandato dos actuais administradores da sociedade, nomear os excelentíssimos senhores Paulo Jorge Moreira Ramalho e José Augusto Ferreira Teixeira, os quais foram indicados pela sócia SOGEL – Sociedade Geral de Empreitadas, Limitada, e a excelentíssima senhora Miriam Veloso, indicada pela sócia JV Consultores Internacionais, Limitada, para exercerem as funções de administradores da sociedade, ficando, assim, a administração da sociedade composta pelos seguintes senhores:

- a) Excelentíssimo senhor Paulo Jorge Moreira Ramalho;
- b) Excelentíssimo senhor José Augusto Ferreira Teixeira; e
- c) Excelentíssima senhora Miriam Veloso.

Seguidamente, passou-se à apreciação do ponto dois da ordem de trabalhos, tendo os sócios deliberado por unanimidade dissolver a sociedade Complexo Tivane, Limitada, atendendo ao facto de não haver vontade em prosseguir com a sociedade.

Mais, foi deliberado, por unanimidade, que, tendo em consideração que a sociedade não detém bens imóveis a partilhar, dever-se-á proceder ao registo da dissolução da sociedade junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, bem como a sua publicação no *Boletim da República*, com base na acta da presente assembleia geral, sendo a sociedade, nos termos do disposto nos números dois e três do artigo duzentos e trinta do Código Comercial, considerada dissolvida a partir da data do registo na Conservatória do Registo das Entidades Legais e tendo como efeito a sua entrada em liquidação.

De seguida, passou-se à apreciação do ponto três da ordem de trabalhos, relativo à fixação do prazo de liquidação, tendo os sócios deliberado, por unanimidade, fixar o prazo de liquidação em cento e oitenta dias.

No âmbito do ponto três da ordem de trabalhos, os sócios deliberaram, por unanimidade, nomear os administradores da sociedade como liquidatários, em conformidade com o disposto na lei comercial actualmente em vigor, e delegar em qualquer dos administradores ora eleitos os poderes para, individualmente, outorgar a respectiva escritura pública de dissolução da sociedade, caso seja necessário, e, bem assim, para praticar todos os demais actos, designadamente preparatórios ou complementares, que se mostrem necessários ou convenientes à outorga da dita escritura e ao cumprimento dos demais formalismos que se revelem necessários, com a faculdade de substabelecer em procurador ou mandatários tais poderes.

Concluída a ordem de trabalhos e nada mais havendo a tratar, foi esta reunião encerrada pelas onze horas, dando-se assim por concluídos os trabalhos da presente assembleia geral de que se lavrou o presente instrumento de acta que foi lido, em voz alta, e assinado pelos sócios presentes e representados.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Talho Ka Mavota, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100176394 uma sociedade denominada Talho Ka Mavota, Limitada.

Entre:

Luther Sipho Sikonela, solteiro, natural de South Africa, de nacionalidade sul-africana, acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 469324048, emitido aos, trinta e um de Julho de dois mil e sete, na South Africa;

Moses Sipho Khoza, solteiro, natural de South Africa, de nacionalidade sul-africana, acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A0079854, emitido aos, vinte e nove de Outubro de dois mil e nove, na South African;

Francisco Salomone Condo, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Aida Maria Chicane, natural de Zavala, residente no Bairro Três de Fevereiro, Rua das Mahotas, número novecentos e dez, portador do Bilhete de Identidade n.º 110250171Q, emitido aos doze de Agosto de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Que, pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Talho Ka Mavota, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Bairro das Mahotas, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

### ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, prestação de serviços na área de comércio, e venda de carnes e mariscos diversos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

### ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Moses Sipho Khoza;
- b) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Luther Sipho Sikonela;
- c) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Francisco Salomone Condo.

### ARTIGO QUINTO

#### Divisão e cessão de quota

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

### ARTIGO SEXTO

#### Administração e gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Luther Sipho Sikonela, que desde já fica nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução, bastando uma assinatura, para obrigar à sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

### ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

### ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

### ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo, estes nomearem o seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

### ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e dez.  
— O Técnico, *Ilegível*.

## Lapacorp Entrepreneurs — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100189437 uma sociedade denominada Lapacorp Entrepreneurs – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Edward Dominic Chamba, solteiro, maior, natural de Malawi, acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º MW1412849, emitido aos catorze de Outubro de dois mil e oito, em Tanzania.

Pelo presente instrumento constitui uma sociedade unipessoal que se regerá pelos seguintes artigos:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Lapacorp Entrepreneurs – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro da Malanga, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número quatro mil e vinte e dois, rés-do-chão, podendo, abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e reger-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a exportação e importação de mercadorias diversas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

## CAPÍTULO II

**Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de setenta mil meticais, e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Edward Dominic Chamba.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento e redução do capital social**

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo o sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

## ARTIGO SEXTO

**Prestações suplementares**

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

## CAPÍTULO III

**Da administração e representação**

## ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade é exercida por único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Compete à administração, a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

## ARTIGO OITAVO

**Formas de obrigar a sociedade**

A sociedade fica obrigada pela assinatura do único sócio.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições gerais**

## ARTIGO NONO

**Balço e a prestação de contas**

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano.

## ARTIGO DÉCIMO

**Resultados e sua aplicação**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Dissolução e liquidação da sociedade**

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Disposição final**

Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e dez.  
— O Técnico, *Ilegível*.

**Moz Consultoria — Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100191628 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial por Etienne Pascal Grujon.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

A sociedade adopta a denominação Moz Consultoria — Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Josina Machel, Praia

do Tofo, na cidade de Inhambane. A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando os sócios julgarem convenientes dentro do território nacional ou no estrangeiro.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil;
- b) Prestação de serviços de consultoria, gerência;
- c) Actividades turísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares, englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, casas de alojamento turístico, restaurante e bar, prestação de serviços de *internet, scuba diving*;
- d) Comércio a retalho de diversos materiais;
- e) Escola de mergulho, oceano safari aluguer de diversos equipamentos, conservação do meio ambiente e mecânica.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha a devida autorização.

## ARTIGO QUARTO

**(Deliberação da assembleia geral)**

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedade, independentemente do seu objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Etienne Pascal Grujon, solteiro maior, de

nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 484075824, emitido em dez de Março de dois mil e nove na África do Sul.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

#### ARTIGO SEXTO

##### **(Cessão de quotas)**

A divisão ou cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando o sócio que mantiver na sociedade de direito de preferência.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **(Amortização de quotas)**

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas de acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

#### ARTIGO OITAVO

##### **(Assembleia geral)**

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício,

orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

#### ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **(Administração e gerência)**

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelo único sócio Etienne Pascal Grujon o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade. Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo, porém, nomear sempre que necessário um ou mais mandatários com poderes para tal.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio, podendo, em caso de ausência, delegar a um representante sempre que necessário.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **(Distribuição dos lucros)**

Os lucros da sociedade serão distribuídos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### **(Dissolução)**

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### **(Casos omissos)**

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registo de Inhambane, três de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.